



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03453/11

fl.1/2

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Barra de Santana. Prestação de Contas, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Manoel Almeida de Andrade. Parecer favorável tocante às contas de governo. Regularidade com ressalvas das contas do Prefeito na qualidade de ordenador de despesas. Aplicação de multa. Informação à RFB quanto recolhimento parcial das contribuições previdenciárias. Comunicação à SUDEMA quanto ao funcionamento irregular do lixo municipal.

ACÓRDÃO APL TC 654/2012

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03453/11, que trata da prestação de contas anuais do Sr. Manoel Almeida de Andrade, Prefeito do Município de Barra de Santana, relativa ao exercício de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo, e de acordo com a proposta de decisão do Relator, em:

- I. Julgar regular com ressalvas as contas de gestão, do mencionado prefeito, na qualidade de ordenador de despesas, em decorrência das eivas verificadas em processos licitatórios, transporte de estudantes realizado em veículos inadequados e inseguros; coleta e disposição de lixo urbano sem observância da legislação; e falta de recuperação e manutenção das instalações escolares;
- II. Aplicar multa pessoal ao Sr. Manoel Almeida de Andrade, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela ocorrência dos fatos relacionados no item I acima, com fulcro no art. 56, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. Determinar o encaminhamento das informações relativas ao recolhimento parcial das contribuições previdenciárias à Receita Federal do Brasil para providências que entender necessárias; e
- IV. Determinar comunicação à SUDEMA quanto ao funcionamento irregular do lixo do Município, para as providências que entender pertinente.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 29 de agosto de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05132/10

fl.2/2

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do
Ministério Público junto ao TCE/PB

Em 29 de Agosto de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL